



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 263-92

"Dispõe sobre o processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Juína, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso:

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### Introdução



Art. 1º - O processo Eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente do Município de Juína, a que se referem os artigos 139, da Lei Federal 8.069-90 e 23 da Lei Municipal 228-90, dar-se-á de conformidade com esta Lei.

Art. 2º - Todo processo será presidido pelo Juiz Eleitoral da Comarca que Jurisdicionar o Município e fiscalizado pelo órgão do Ministério Público.

Art. 3º - As eleições dar-se-ão no dia 12 de Outubro, do ano em que findar o mandato dos conselheiros anteriormente eleitos.

Art. 4º - A posse dos eleitos dar-se-á somente no primeiro dia útil do ano seguinte.

Parágrafo Único - Entre a data da eleição e a data da posse os eleitos são obrigados a participar de todas as reuniões do Conselho cujo mandato se finda, mas não terão, no entanto, direito a deliberação ou voto. Poderão, no entanto, inquirir sobre o funcionamento do Conselho, a fim de irem se familiarizando com os procedimentos e métodos de trabalho.

## CAPÍTULO II

### Do Registro dos Candidatos e das Impugnações

Art. 5º - Poderá candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar qualquer cidadão do Município de Juína que preencha, no mínimo, os seguintes requisitos.



JUINA (065) 566-1277 - 566-1133 - 566-1638 - Cx. P. 01 - Fax 566-1595

Av. Hitler Sansão, 240 - CEP 78320000 - JUINA - MT



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Estado de Mato Grosso

Fls. 02

- I - ser maior de 21 anos;
- II - possuir reconhecida idoneidade moral;
- III - residir, de fato, no Município.

Parágrafo Único - O cargo de Conselheiro Tutelar não será remunerado e seu exercício constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegura rá prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo, nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.069-90.

Art. 6º - O registro da candidatura será feito perante o Cartório Eleitoral da Comarca que jurisdicionar o Município de Juina, até sessenta (60) dias antes da data da eleição.

§ 1º - O Juiz Eleitoral que presidir o processo, poderá determinar que os registros se façam perante outro órgão ou instituição.

§ 2º - No ato do registro da candidatura, serão apresentadas cópias autênticadas dos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo anterior.

Art. 7º - Encerrado o prazo para registro das candidaturas, a relação dos candidatos será amplamente publicada, para conhecimento popular, num prazo não superior a 5 (cinco) dias

Art. 8º - Publicada a relação dos candidatos, qualquer cidadão poderá impugnar, justificadamente, as candidaturas que julgar inaptas para concorrer ao pleito, num prazo não superior a cinco(5) dias, observado, ainda, o disposto no art. 140, da Lei 8.069-90 (dos impedimentos).

Art. 9º - Recebida a impugnação, o Juiz Presidente, em três dias, mandará notificar o candidato que, também em três dias, apresentará sua defesa, que será julgada de plano pelo Juiz, nos três dias seguintes.

Art. 10 - Decididas as impugnações, publicar-se-á a relação dos candidatos definitivos e iniciar-se-ão suas campanhas.

Parágrafo Único - da decisão das impugnações não caberão quaisquer recursos administrativos.

06 JUL 1992

PROTOCOLO N.º 081-92

SECRETARIA

## CAPÍTULO III Dos Atos preparatórios da Votação

Art. 11 - Até vinte (20) dias antes da eleição, deverá ser conhecido o número de eleitores aptos a exercer o di-



JUINA (065) 566-1277 - 566-1183 - 566-1688 - Cx. P. 01 - Fax 566-1595  
Av. Hitler Sansão, 240 - CEP 78320000 - JUINA - MT  
CGC/MF 15859201/0001-67



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Estado de Mato Grosso

fls. 03

reito de voto no Município, mediante certidão a ser fornecida pelo Cartório Eleitoral e requerimento do Conselho Tutelar ou qualquer outro interessado.

Art. 12 - O Juiz Presidente organizará, até cinco(5) dias antes da eleição, as mesas receptoras, os locais de votação e a forma de apuração dos votos.

Paragrafo Único - SE conveniente, o Juiz Presidente poderá determinar que a Mesa Receptora de votos funcione, também, como Mesa Apuradora, caso em que, encerrada a votação, proceder-se-á, imediatamente, ao início da apuração.

Art. 13 - Não poderão funcionar como Mesários:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - as autoridades e agentes policiais.

Paragrafo Único - Na nomeação de Mesários e funcionamento das Mesas, observar-se-á, no que for cabível, as disposições do Capítulo II do Código Eleitoral.

Art. 14 - O material para a votação será requisitado pelo Juiz Presidente à Prefeitura Municipal, que deverá entregar-lo até o quinto(5º) dias antes da eleição, para distribuição aos locais de votação.

Art. 15 O material a que se refere o artigo anterior será determinado pelo Juiz Presidente, que deverá requisitá-lo em tempo hábil para sua confecção, às expensas do Município.

Art. 16 - Os Mesários que não tiverem recebido o material até quarenta e oito (48) horas antes da eleição, deverão diligenciar no sentido de seu recebimento.

## CAPÍTULO IV

### Da votação e da Apuração

Art. 17 - Dar-se-á a votação, perante as Mesas receptoras, nos locais designados pelo Juiz Presidente, cabendo a polícia dos trabalhos eleitorais aos componentes da Mesa.

Art. 18 - No dia marcado para a eleição, os Mesários deverão comparecer aos locais designados, às 07:00 horas

JUINA

(065) 566-1277 - 566-1133 - 566-1698 - Cx. P. 01 - Fax 566-1596

Av. Hitler Sancio, 240 - CEP 78320000 - JUINA - MT

CGC/MF 15.359.201/0001-57



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Estado de Mato Grosso

Fls. 04

e iniciar-se-á votação às 08:00 horas, dando-se prioridade aos idosos, enfermos e mulheres grávidas.

Art. 19 - A votação encerrará-se às 17:00 horas e, estando algum eleitor na fila, serão distribuídas senhas e prorrogar-se-á a coleta de votos até que vote o último portador das referidas senhas.

Art. 20 - Observar-se-á, no ato de votar, tanto quanto possível e cabível, a critério do Juiz Presidente, o disposto nos artigos 146 a 152 do Código Eleitoral.

Art. 21 - Encerrada a votação, será vetada a fenda da urna, anulados os espaços em branco das listas, lavrada ata e todo o material será empacotado, lacrado com fita de segurança e entregue, pelo Mesário, ao Juiz Presidente ou a quem esse designar, no recinto da apuração.

Parágrafo Único - Caso a mesa Receptora funcione, também, como mesa Apuradora, proceder-se-á, tão logo encerrada a votação, à apuração dos votos, confeccionando-se mapas dos resultados de cada local de votação e, por fim, enviado todo o material, na forma constante no caput deste artigo, ao Juiz Presidente.

Art. 22 - O Juiz Presidente nomeará Comissão Apuradora, determinando ainda, as diligências, processo e método da apuração.

Art. 23 - Encerrada a apuração, far-se-á constar em ata todo o desenvolvimento do processo, como o nome dos quinze (15) candidatos mais votados, por ordem de votos obtidos.

CÂMARA MUNICIPAL  
SECRETARIA

06 JUL 1992

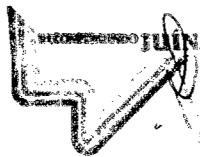
PROTÓCOLO N.º 002-92  
JUINA

## CAPÍTULO V Das Impugnações do Resultado

Art. 24 - Quem tiver interesse e comprovar prejuízo em relação ao resultado, poderá apresentar, no prazo de vinte e quatro(24) horas, sua impugnação, aduzindo, desde já, suas razões e juntado provas.

Art. 25 - O Juiz Presidente ouvirá, em vinte e quatro(24) horas os impugnados e após, no prazo de dois( 2) dias, proferirá decisão, da qual não caberá recurso administrativo.

Art. 26 - Decididas as impugnações ou na ausência dessas o Juiz Presidente, no prazo máximo de dez ( 10)



JUINA (065) 566-1277 - 566-1133 - 566-1688 - Cx. P. 01 - Fax 566-1595

Av. Hitler Sando, 240 - CEP 78390000 - JUINA - MT

CGC/MP 15 259 201/0001-57



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Estado de Mato Grosso

Fls.05

dias, expedirá as certidões aos eleitos.

## CAPÍTULO VI

Da Expedição de Certidão de eleito e da Posse.

Art. 27 - Serão expedidas "Certidão de eleito" aos quinze (15) candidatos mais votados, observado o seguinte, pela ordem de obtenção de votos:

I - os cinco (5) mais votados, receberão "Certidão de Eleito para o cargo de Conselheiro Tutelar da Criança e do Adolescente";

II - os demais receberão "Certidão de Eleito Suplente de Conselheiro Tutelar da Criança e do Adolescente".

Parágrafo Único - Na Certidão do Suplente constará sua ordem de classificação (1º ao 10º), para fins de convocação, em caso de vacância, temporária ou definitiva, do cargo de Conselheiro.

Art. 28 - Após a expedição de Certidão, o Conselheiro Eleito deverá participar das reuniões do Conselho Tutelar, nos termos do art. 4º, parágrafo único, desta Lei.

Art. 29 - Os suplentes de Conselheiros serão chamados, pela ordem de votação, a preencher vagas do cargo de Conselheiro, em caso de licença, renúncia, cassação, impedimento ou morte de membro de Conselho.

Art. 30 - Os Conselheiros eleitos tomam posse no primeiro dia útil do ano seguinte a eleição, em solenidade determinada pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar.

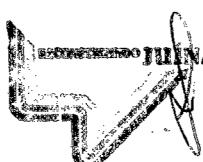


## CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31 - Os prazos dessa lei contar-se-ão excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento. Se esse cair num dia não útil, prorrogar-se-á o término do prazo o primeiro (1º) dia útil seguinte.

Art. 32 - Os prazos dessa lei não se interrompem por nenhum motivo. O Juiz Presidente, todavia, poderá fixar prazos outros, atendendo à relevância do fato, os interesses



JUINA (065) 566-1277 - 566-1123 - 566-1638 - Cx. P. 01 - Fax 566-1595

Av. Hitler Sansão, 240 - CEP 78320000 - JUINA - MT

CCC/MF 15359201/0001-57



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Estado de Mato Grosso

Fls. 06

ses dos menores e do serviço público.

Art. 33 - Proceder-se-á ao processo de eleição para escolha dos membros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, para o período restante do exercício de 1.992, tão logo esta Lei entre em vigor, para um mandato que terminará no dia da posse dos eleitos em 12 de outubro do presente ano, ou seja, no primeiro dia útil do ano vindouro.

Art. 34 - A critério das autoridades locais poderá, no entanto, deixar de ser feita a eleição desse mandato provisório.

Art. 35 - Os eleitos em 12 de outubro de 1992 terão mandato de três (3) anos, a contar do dia da posse.

Art. 36 - Todo eleitor cadastrado no Município de Juina é obrigado ao voto.

Art. 37 - O primeiro Conselho Tutelar eleito deverá, no prazo máximo de vinte(20) dias após a posse, elaborar seu regimento interno, observado o disposto nesta Lei, na Lei nº 8.069-90 e nas demais disposições que regem a política de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Art. 38 - No regimento a que se refere o artigo anterior, o Conselho Tutelar tratará:

I - da forma de destituição do cargo de conselheiro, que dar-se-á sempre que ocorrer fatos ou atos que caracterizem seu impedimento, lhe retirem as qualidades e requisitos necessários ao exercício do cargo ou seu comportamento sócio-familiar seja incompatível com o mesmo;

II - da obrigatoriedade de reunião todas as semanas, em dia, local e hora a ser designados pelo próprio regimento.

Art. 39 - Todos os custos e despesas na execução desta Lei correrão por conta do Município de Juina, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer a dotação orçamentária que se fizer necessária podendo, ainda fazer suplementação no orçamento vigente, até o limite dessas necessidades.

Art. 40 - O Poder Público Municipal, através de seu pessoal e patrimônio, colocar-se-á a disposição do Poder Judiciário local, para a execução dos objetivos desta Lei.

Art. 41 - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente ficará obrigado a prestar auxílio irrestrito ao Juiz Presidente, em todos os procedimentos instituídos nesta

JARA MUNICIPAL  
SECRETARIA

6 JUL 1992

OCOLO N. 082 - 92  
— MT



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Estado de Mato Grosso

Fls. 07

Lei.

Art. 42 - O descumprimento de quaisquer dos dis<sup>positivos</sup> desta Lei, sujeitará o infrator ao pagamento de duas (2) unidades fiscais do Município (UFM), cujo valor, após seu recebimento, será imediatamente repassado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 43 - Os casos omissos serão resolvidos pe<sup>lo</sup> Juiz Presidente, aplicando-se subsidiariamente e naquilo que não for incompatível ao texto expresso desta Lei, o Código Eleitoral e demais legislação que regem o processo eleitoral pátrio.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especi<sup>almente</sup> os incisos VII e VIII do art. 10; Incisos IV e V do art. 21; Art. 22 e seu parágrafo e parágrafo único do art. 26, todos da Lei Municipal nº 228-90.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína-MT.,  
em 1º de Junho de 1.992.

LICEU ALBERTO VERONESE  
Prefeito Municipal.



(065) 566-1277 - 566-1133 - 566-1698 - Cx. P. 01 - Fax 566-1595  
Av. Hitler Sansão, 240 - CEP 78320000 - JUINA - MT  
CGC/MF 16 359 201/0001-57